

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAYNÁ REIS DA SILVA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL E A RESPECTIVA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS**

SANTA RITA

2021

THAYNÁ REIS DA SILVA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL E A RESPECTIVA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial da obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos
Santos

SANTA RITA

2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586a Silva, Thayná Reis da.

Abandono afetivo inverso: a possibilidade da responsabilização civil e a respectiva reparação pelos danos morais causados / Thayná Reis da Silva. - Santa Rita, 2021.
49 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Responsabilidade Civil. 2. Dano Moral. 3. Abandono Afetivo Inverso. 4. Idoso. 5. Afetividade. I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34

THAYNÁ REIS DA SILVA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL E A RESPECTIVA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial da obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos
Santos

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Prof. Mestre Alex Taveira dos Santos
(Orientador)

Profa. Dra. Ana Paula Albuquerque
(Avaliadora Interna)

Profa. Ms. Herleide Herculano
(Avaliadora Externa)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter iluminado meu caminho ao longo dessa jornada e me mostrado que sou capaz de realizar tudo aquilo que desejo. Agradeço aos meus pais, Aluizio e Elane, as minhas irmãs, Thalyta e Maria Clara, aos meus tios, Roberta e João Figueiredo, a minha prima Raysa, e à toda a minha família, por sempre acreditarem em mim e me incentivarem durante toda a vida, não medindo esforços para que eu alcançasse o meu melhor. Sou extremamente grata também, a todos os mestres que passaram pela minha formação durante esses cinco anos, por terem me ensinando e me guiado sabiamente. Por fim, agradeço as minhas amigas por sempre me darem força e me inspirarem, mas principalmente, aquelas que conheci durante o curso e pude compartilhar diversas histórias que sempre ficarão marcadas em minha vida, Ana Luísa Borges, Marina Leite, Maria Eduarda Quinderé, Glauciane Chaves e Rayane Soares. Dedico esse TCC à minha avó, Laci, por ter me inspirado a destrinchar esse tema tão importante.

RESUMO

O abandono afetivo inverso pode causar diversos prejuízos para o idoso que está em um momento de extrema dependência da família para exercer atividades essenciais para a sua sobrevivência. Observa-se que a falta de afetividade, carinho e atenção por conta da família pode acarretar sentimento de culpa, depressão, ansiedade, estresse e diversos outros que comprometem a saúde do idoso e podem levar até mesmo à morte do indivíduo. Este trabalho é focado principalmente nos prejuízos que a falta de afetividade pode causar ao idoso a fim de demonstrar a grande relevância que esse assunto possui. Ainda porque, no âmbito jurídico, o tema não é amplamente discutido, inexistindo uma jurisprudência pacífica acerca do assunto. Dessa forma, é realizado uma análise minuciosa sobre o aumento da expectativa de vida do idoso ao longo do tempo, devido ao avanço científico, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o ancião e a legislação que o protege. Também foca-se na caracterização da responsabilidade civil subjetiva e a possibilidade de pagamento de indenização por danos morais causados ao idoso que foi abandonado por sua família, tendo em vista que a responsabilidade civil se dá quando certo indivíduo causa dano a outrem de forma ilícita, sendo esse dano passível de reparação por meio de ação judicial. Portanto, o objetivo desse trabalho é apresentar, principalmente, os danos causados pelo abandono afetivo inverso e aplicar a responsabilidade civil subjetiva aos casos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Moral. Abandono Afetivo Inverso. Idoso. Afetividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO IDOSO.....	11
2.1 O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO	11
2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POSIÇÃO SOCIAL DO IDOSO	15
2.3 O CRESCIMENTO POPULACIONAL DO ANCIÃO	18
2.4 AS LEGISLAÇÕES DE AMPARO AO CENTENÁRIO NO BRASIL.....	21
3 A RELAÇÃO FAMILIAR NO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO	26
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO	30
4.1 NOÇÕES GERAIS QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	30
4.2 A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO AFETIVO DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS.....	32
5 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	37
6 CONCLUSÃO	43

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família é amplo, sendo considerada como a primeira unidade social conhecida. Na época do direito romano, a família era organizada tendo como base a autoridade patriarcal, que exercia seu poder sobre sua esposa e descendentes. A partir do século IV essa autonomia da figura paterna foi diminuindo, dando ênfase na figura da mulher e dos filhos, base da família cristã. Logo, dentro do conceito cristão, só se considerava família aquela decorrente do casamento e que gerasse filhos.

Atualmente, devido as mudanças sociais e culturais, o conceito de família também se modificou, prevalecendo a ideia de que família não é apenas aquela que advém do casamento cristão que gera filhos biológicos, mas sim aquela ligada através de laços afetivos, levando em consideração a afinidade entre seus membros.

Sendo assim, a família se diferencia de outras unidades sociais pelo fato de que seus membros estão entrelaçados por laços de afeto e afinidade, não sendo mais um fator definidor a consanguinidade. Nesse sentido, é a partir dela que o indivíduo inicia a sua socialização, educação e formação, sendo diretamente influenciado por valores e ensinamentos que lhe são transmitidos.

Devido às diversas modificações que a família sofreu ao longo do tempo, principalmente na sua estrutura, a partir das mudanças da sociedade, a imagem do idoso dentro da instituição familiar também passou por modificações.

Na antiguidade, o ancião era visto pela sociedade como um homem experiente e, conseqüentemente, sábio, sendo, dessa maneira, considerado alguém privilegiado, devendo ser respeitado e protegido pelo Estado. Já no tocante a idade média, a velhice passa perder esse sentido de sabedoria, fazendo com que a sociedade não priorizasse mais a sua proteção. Atualmente, em relação a visão do homem moderno para com o ancião, a partir do surgimento do capitalismo, o maior valor é dado para a juventude, sendo o idoso sinônimo de atraso e incapacidade.

Logo, vários idosos sofrem com abandono por parte da família, seja em casas de saúde, asilos ou simplesmente a falta de convívio, negligenciando-os. Isso ocorre, justamente pela visão limitada que está enraizada na sociedade atual, pois com a

idade, na maior parte dos casos, surgem diversas doenças dificultando a vida do ancião e fazendo com que ele seja visto como um “fardo”.

O princípio da afetividade, deve reger as relações, principalmente as relações do círculo familiar, devendo haver entre seus membros, liberdade, comunhão e colaboração. À vista disso, o afeto, no conceito que será abordado neste trabalho, se caracteriza através do dever de cuidado que se torna fator essencial para que seja feita a devida manutenção dos vínculos interpessoais, pois decorre da valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal brasileira. No entanto, importa esclarecer que no âmbito jurídico, essa afetividade é vista de maneira objetiva, ou seja, não se leva em consideração o amor, mas sim uma conduta solidária, representada através do cuidado, que deve estar obrigatoriamente presente nas relações familiares.

Dessa forma, a família deve ser um ambiente de afetividade, demonstração de carinho e atenção, pois pais e filhos dependem desse espaço para desenvolverem boas relações e viverem de maneira digna e segura em sociedade, devendo o ceio familiar ser um local saudável psicologicamente e emocionalmente, alcançando a maturidade afetiva.

Assim como na infância, a velhice também requer cuidados especiais, onde o indivíduo necessita de uma maior atenção e afeto dos familiares. Mas, esse grupo vulnerável costuma sofrer certo abandono por parte dos familiares, o que acarreta diversos danos para os mesmos, tanto no viés físico, quanto no psicológico, pelo abalo emocional causado à falta de paciência e disposição dos familiares para arcar com as suas novas necessidades.

Desse modo, é notável os prejuízos causados aos idosos pela falta de cuidado e afeto que a família deveria proporcionar, inclusive de caráter psicológico, visto que esse abandono afetivo causa um sentimento de solidão e melancolia, podendo inclusive acarretar um quadro de depressão, prejudicando o desenvolvimento pessoal do idoso nessa nova fase de sua vida. Diante desses possíveis danos causados pelo abandono afetivo inverso, o nosso ordenamento jurídico traz alguns direitos e deveres relacionados aos idosos.

No desenvolvimento do texto, buscar-se-á realizar uma pesquisa em busca de analisar as leis que tratam sobre a proteção do idoso, desde a Constituição Federal

de 1988, que trouxe, por exemplo, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais, englobando, assim, o ancião. Assim como, também, o Estatuto do Idoso, que corrobora com essa ideia, garantido a proteção à vida e à saúde de forma a permitir um envelhecimento saudável, declarando que a família deve cuidar da saúde, alimentação e educação do idoso, o qual deve ter acesso à cultura, esporte, lazer e trabalho, bem como à cidadania, liberdade, dignidade e ao respeito, além da convivência com os familiares.

Com isso, uma vez que o abandono afetivo resulta em infração ao direito constitucional dos pais idosos e ao dever de cuidado da família com os mais velhos, este trabalho visa apontar as formas de responsabilidade civil que esses infratores possuem diante do abandono afetivo. Logo, também irá ser realizada uma análise de alguns conceitos iniciais relacionados ao idoso, como o conceito de idoso previsto na Lei nº 10.741/2003, assim como uma análise da evolução histórica da posição social do ancião ao redor do mundo e um estudo acerca do crescimento populacional do mesmo e sua relação com o avanço científico e com políticas públicas voltadas para atenderem suas necessidades. Mais à frente, analisaremos também, o Código Civil de 2002, assim como outras leis que tratam do cidadão ancião no Brasil, como a Lei Orgânica da Assistência Social e Política Nacional do Idoso.

Nesse sentido, iremos tratar ao longo da monografia, um estudo em relação a responsabilidade civil, destrinchando o artigo 186 do Código Civil, assim como uma breve análise de seus pressupostos, sejam eles a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Além de observarmos os conceitos de dano no âmbito material e moral, correlacionando este último a possibilidade de reparação pelo dano moral causado aos anciões pelo abandono afetivo de seus filhos pois, conforme podemos observar que, à luz do Código Civil no Art. 927 “todo aquele que por ação ou omissão causar dano a outrem, este deverá reparar o dano causado.” Esse dano causado, no caso do abandono afetivo é considerado dano imaterial, logo ele não pode ser mensurado ou avaliado com finalidade econômica, tratando-se de reparação de dano moral, devendo ser analisado caso a caso.

Por conseguinte, faremos uma breve análise de alguns julgados acerca do abandono afetivo, podendo ser aplicado, através de simetria, ao abandono afetivo inverso, destacando, assim, a controvérsia ainda enfrentada pelo Poder Judiciário

brasileiro acerca do tema, devido à dificuldade em entender a obrigatoriedade de afeto, carinho e cuidado e, a sua aplicação no âmbito dos danos morais.

Nesse sentido, as hipóteses do trabalho dissertativo serão investigadas através de pesquisa do tipo bibliográfica e qualitativa, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise, documental através da análise de leis, normas, resoluções e por meio do método exploratório de abordagem dialético.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO IDOSO

A Lei nº 10.741/2003, adota um conceito extremamente objetivo para idoso em seu art. 1º, afirmando que ancião é todo indivíduo com sessenta anos ou mais. No entanto, é difícil determinar de maneira prática o que é o idoso levando em consideração somente a faixa etária. Para determinar se uma pessoa já é idosa ou não, também deve-se realizar uma análise biológica e social, pois o envelhecer é uma característica individual de cada um.

2.1 O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

O envelhecimento se tornou uma tendência global, uma tendência que provavelmente continuará no futuro e apresenta vários enfoques: social, psicocultural, econômico e não apenas pelo biofisiológico, sendo um processo natural, progressivo e irreversível. Nesse sentido, pesquisas recentes revelam que o gênero, a classe, a etnia e a localização determinam a experiência de envelhecimento. Em particular, eles enfatizam que a velhice é predominantemente feminina.

Ainda, porque uma redução no número de crianças e um aumento no tamanho da população idosa afetam a sociedade e as instituições sociais? Isso ocorre porque a idade é um importante correlato da atividade econômica e da participação social. Assim como as crianças são consideradas dependentes econômicos e sociais, os idosos são frequentemente categorizados de forma semelhante devido à sua falta de participação no mercado de trabalho formal e ao uso de serviços de saúde e previdência normalmente acima da média. No entanto, enquanto as definições de infância, embora mutáveis ao longo do tempo, são cronologicamente bastante precisas, as definições de velhice são muito flexíveis. No Brasil, o número de idosos (60 anos de idade) passou de 3 milhões em 1960, para 7 milhões em 1975 e 14 milhões em 2002 (um aumento de 500% em quarenta anos) e estima-se que alcançará 32 milhões (LIMA-COSTA; VERAS, 2003).

Nessa diapasão, o envelhecimento biológico é definido como o conjunto de alterações ortomoleculares de estruturas do organismo, sem envolver um processo patológico instalado. Este processo é comum aos seres vivos com o passar dos anos,

entretanto, não se pode associá-lo à análise da ocorrência de doenças e sim de mecanismos fisiológicos (ALMEIDA et al. 2004). As alterações biológicas são processadas ao longo do tempo e caracterizadas por alterações, nas células, tecidos, órgãos, sistema e organismos.

Logo, o envelhecimento, no sentido biológico inicia-se no momento em que se nasce, já socialmente, a velhice varia de acordo com o momento histórico e cultural e intelectualmente, diz-se que alguém está a ficar velho, quando as suas capacidades cognitivas começam a falhar e começa a apresentar problemas de memória, atenção, orientação e concentração. No que diz respeito economicamente, a pessoa entra na velhice quando deixa de ser produtiva para a sociedade e funcionalmente quando perde a sua independência e precisa de ajuda para desempenhar as suas atividades básicas de vida diária.

Ainda, vale ressaltar que psicologicamente as mudanças são drásticas, causadas por todas limitações sofridos por eles, necessitando cada vez mais de atenção e cuidados daqueles que são responsáveis por cuidá-los. Conforme se envelhece, as alterações físicas contribuem para o desenvolvimento de condições comuns entre os idosos, nomeadamente o pessimismo e a depressão que, ao se olharem no espelho acabam por não se sentirem mais bonitos, por causa da sociedade que apresenta uma visão comum que os idosos são pouco atraentes, sexualmente indesejáveis e, muitas vezes, intelectualmente deficientes, desamparados e incapazes de autodeterminação.

Kowalski.et al. (2017), expõem que a beleza pode ser superficial, mas a feiura é profunda até os ossos. A enorme importância atribuída à boa aparência em uma cultura voltada para a juventude não pode ser ignorada. Estereótipos puritanos “de que o que conta não é a capa, mas o conteúdo” é um ideal mítico que não está em consonância com a realidade contemporânea.

Segundo Fonseca et al. (2012), o desgaste natural do organismo, fato característico do idoso, provoca perda na multiplicidade do sistema sensorial e altera o processo de fornecimento de informações sobre a percepção corporal. O envelhecimento traz também impactos emocionais e uma interpretação distorcida dos parâmetros corporais. Além disso, geram insatisfação com a aparência: o insucesso na tentativa de reverter as mudanças características do envelhecimento, a não

aceitação do processo de declínio e a exigência social por um ideal físico difícil de ser alcançado.

Para mais, conforme se envelhece, as alterações físicas contribuem, para o desenvolvimento de condições comuns entre os idosos, nomeadamente o pessimismo e a depressão, diante da sociedade apresentar uma visão comum que os idosos são intelectualmente deficientes, desamparados e incapazes de autodeterminação. Logo, a velhice traz múltiplas perdas, e a perda é um precursor da depressão geralmente aceito.

Além disso, biologicamente falando, a senilidade aumenta a tendência à depressão biológica, o organismo idoso carrega mudanças no metabolismo da norepinefrina, serotonina, monoamina oxidase (MAO), no hormônio do crescimento, secreção de cortisol, e na arquitetura do sono que imita aquelas associadas à depressão. Os achados epidemiológicos mencionados acima, acarretam um aumento da vulnerabilidade à depressão e distímia.

Por esses motivos, a depressão é uma causa comum de deficiência entre adultos mais velhos, embora as taxas de prevalência de depressão sejam mais baixas em comparação com adultos mais jovens. Ainda, é importante ressaltar que a depressão e a ansiedade entre os idosos são preocupações importantes para a saúde pública, porque eles têm consequências adicionais para a saúde. Por exemplo, adultos mais velhos que sofrem de depressão têm um risco aumentado de demência vascular e doença de Alzheimer, internação em lares de idosos e quedas recorrentes. Prontamente, por sentindo-se inútil, frívolo ou extravagante, a intervenção médica não é procurada e as devastações da idade avançada são aceitas com resignação ressentida por aqueles que envelhecem.

Acerca deste assunto, a depressão é um grande problema de saúde pública em adultos mais velhos, geralmente definidos como aqueles com 65 anos ou mais. Além dos impactos imediatos no bem-estar e na qualidade de vida, a depressão nos idosos está associada a taxas mais altas de morbidade, comprometimento funcional e cognitivo significativo e muito mais hospitalizações agudas frequentes e mais longas.

Nessa perspectiva, Sehn e Carrér (2014), explicam que os idosos são marcados pelo estigma e pela exclusão social. Socialmente, nesta fase, as pessoas

tendem a ser afetadas por situações de exclusão e pela falta de oportunidades nas mais diversas atividades, pela ausência de direitos, falta de cuidados e, mesmo, por maus tratos nas relações familiares. Diante disso, é evidente que o envelhecimento é um processo para além do estético, pois traz inúmeras implicações sociais para os indivíduos.

O processo de envelhecimento ocorre por meio de modificações biopsicossociais, que se desenvolvem com os anos, singularmente em cada indivíduo. Assim, cada idoso é um ser único, que vive essa fase de maneira singular, dessa forma é necessário compreender que o envelhecimento saudável é resultado de uma interação, entre saúde física, mental, qualidade de vida, autonomia, integração social, suporte familiar e econômico.

Desse modo, as mudanças ocasionadas pelo processo de envelhecimento e nas relações interpessoais, principalmente familiares, podem desenvolver sofrimentos psíquicos, estes são considerados um mal-estar que envolve incômodo mental, físico e espiritual, podendo chegar à angústia extrema e posteriormente à desesperança, à autonegligência e à fase terminal de indiferença e de apatia.

Duarte (2014), realizou um estudo para identificar as relações interpessoais dos idosos e descreveu os fatores que influenciam positivamente ou negativamente nas relações interpessoais do idoso. O autor concluiu em seu estudo que diferentes fatores psicossociais levam aos distúrbios psíquicos nos idosos, pois já vivenciaram o falecimento de pessoas importantes, queda da função cognitiva, desvalorização de papéis sociais, isolamento, restrições financeiras, dependência, entre outras. Essas perdas afetam a autoestima e, geralmente, culminam em crise. Nessa situação, seus recursos internos e o apoio social encontrado serão determinantes no enfrentamento destas situações.

Sendo assim, em conformidade com o pensamento acima, a perda do valor social do idoso como um elemento descartável de um sistema capitalista que singulariza sua capacidade produtiva em detrimento de outros elementos da vasta dimensão do ser humano, interferem diretamente nos relacionamentos interpessoais, isolando a população idosa.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POSIÇÃO SOCIAL DO IDOSO

O envelhecimento é inerente ao ser humano, sendo assim é um fenômeno histórico cercado de concepções, mitos, verdades e medos, adquirindo diversos sentidos de acordo com o tempo e com a cultura, podendo ser algo positivo ou negativo. Na antiguidade, em algumas sociedades, o ancião era considerado o elo entre as suas origens e os deuses, sendo, nesse sentido, o guardião de diversas tradições e aquele que aconselhava a comunidade. Logo, em sociedades mais antigas, segundo Fernandes (1997):

O antropólogo americano Leo Simmons, na obra “O Papel do Idoso na Sociedade Primitiva” (The Role of the Aged in Primitive Society), menciona que era habitual os mais velhos receberem os melhores pedaços da caça, serem servidos antes de todos, com grande respeito às suas incapacidades e limitações, mormente no tocante à alimentação e enfermidades que causavam dependências. (FERNANDES, 1997, p. 30)

Ainda, nessa perspectiva, Secco (2003) afirma:

A velhice, segundo essa visão de mundo, se encontrava relacionada à noção de força vital e era, por isso, uma etapa prestigiada da existência humana. O envelhecimento e a juventude não eram dicotomizados; pelo contrário, faziam ambos parte da “cosmicização” do existir. [...]. Cabia a eles a função social de lembrar, unindo o outrora ao presente. (SECCO, 2003, p. 86).

Para mais, nas sociedades orientais, o que se estende até os dias atuais, os idosos são vistos como fonte de sabedoria e conhecimento, devendo a família e o Estado respeitá-los e protegê-los, conforme atesta Santos (2001):

Na civilização oriental, merece destaque a condição privilegiada do idoso verificada na China, desde a Antiguidade até os dias atuais. [...] O amor dos filhos aos pais envelhecidos, a assegurar-lhes maior proteção e segurança na última idade do seu processo de viver, compreende uma das mais sublimes ações do ser humano para consigo mesmo e para com a sua espécie, ou seja, para com a sua geração e para as gerações futuras, sustentando a perpetuação do amor intenso e especial entre pais e filhos. (SANTOS, 2001, p. 91).

No tocante a idade média, o envelhecer não era mais visto como algo positivo em algumas sociedades, principalmente nas ocidentais. O ancião deixa de ser para as sociedades cristãs, conforme a influência da igreja católica, fonte de sabedoria e passar a ser visto como um ser humano frágil, sendo, desse modo, um problema

social, prevalecendo o desrespeito e a descrença em relação ao idoso. (BOUCINHAS, 2016).

Ainda, na idade moderna, apesar dos avanços científicos, onde a medicina buscava retardar a velhice, a idade avançada passou a ser entendida como a cessação das atividades, principalmente as laborais, sendo o idoso à visão do capitalismo, inútil. Somente após a segunda guerra mundial é que o cenário perante os idosos se altera, no século XX o Estado passa a dar maior atenção ao ancião, devido ao crescimento da população idosa ao redor do mundo, permitindo, dessa forma, uma vida mais digna ao idoso. Braga afirma, ao citar Norberto Bobbio (2011):

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto suficiente. (BRAGA, 2011, p. 3).

No entanto, vale ressaltar que até os dias atuais a velhice é tratada de maneira extremamente errônea, pois a senilidade ainda é vista como sinônimo de sofrimento e inutilidade. Em nossa sociedade, desde crianças nos ensinam a temer o envelhecimento. Logo, a discriminação etária nos é ensinada da mesma maneira que outras formas de discriminação. Segundo Santos (2001) a oportunidade para ensinar a necessidade do cuidado para com o idoso é no seio da entidade familiar.

Isto posto, o envelhecimento, apesar de inerente à humanidade, não é visto de maneira uniforme pela sociedade, podendo variar de acordo com os momentos históricos e com as culturas. Porém, com o aumento da população anciã, têm-se observado uma pressão social para que o Estado tome medidas para amparar o indivíduo na velhice, buscando cada vez mais o seu conforto e acolhimento.

Por muitos anos após a Segunda Guerra Mundial, pesquisas científicas sobre idade foram extraordinariamente restritas. As características físicas, mentais e sociais do envelhecimento eram vistas como naturais ou quase inevitáveis. O fenômeno moderno da aposentadoria acentuou dependência social e as chances de isolamento

e privação extrema na velhice. Muitos cientistas, estudiosos e profissionais se perguntaram apenas como as pessoas podem se ajustar à aposentadoria, ou como o fardo para parentes ou Estado pode ser resolvido.

Dessa forma, somente recentemente, os estudos sobre a velhice passou a assumir uma visão mais crítica e ampla. A visão moderna da velhice, acentuou a dependência social e as chances de isolamento e privação extrema do ancião, o que explica, principalmente, as formas de custódia e impessoais de cuidados institucionais para os idosos e o uso em larga escala para o qual eles foram colocados.

O status das pessoas mais velhas foi rebaixado, ou melhor, definido em um nível inferior no curso do desenvolvimento das sociedades industriais. A evolução da economia, o estado e a desigualdade social foram considerados óbvios, e as implicações das tendências para as pessoas à medida que envelhecem foram negligenciadas. Em vez de perguntar como e por que a sociedade está restringindo a vida, chances e oportunidades em idades mais avançadas, a maioria dos cientistas direcionou sua atenção aos problemas de elucidação do ajuste, de modo a suavizar o impacto desse ajuste, mas, indiretamente, legitimam seu funcionamento.

Esta ênfase em tentar explicar o envelhecimento individual dentro de uma estrutura, e especialmente a estrutura de classes, foi aceita sem questionamentos, ao invés de tentar explicar essa estrutura, suas inter-relações e seu desenvolvimento, como uma pré-condição necessária na exposição de uma teoria sobre o envelhecimento e os idosos.

Dadas as diferentes dimensões de idade que compõem o processo de envelhecimento, pode-se desenvolver um perfil de idade compreensivo para qualquer indivíduo. Por exemplo, uma mulher de 70 anos pode ter uma boa saúde (idade biológica), mas ter problemas de atenção (idade psicológica). Essa mesma mulher pode se considerar uma excelente professora de línguas, mais do que uma avó. As medidas de idade cronológica, biológica, psicológica e social são relevantes e importantes para a compreensão do processo de envelhecimento, mas não para sua determinação, pois a velhice é apenas uma fase da vida, como todas as outras, e não existem marcadores do seu começo e do seu fim. (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008, p. 08).

Ainda importa destacar que o declínio da fecundidade e a melhora na expectativa de vida nos últimos cem anos tiveram um efeito importante na estrutura familiar. As pessoas tinham um grande número de irmãos, mas a expectativa de vida relativamente baixa significava que a estrutura da família típica do final da era vitoriana

era curta e gorda, ou seja, as crianças tinham um grande número de parentes laterais (irmãos, irmãs, primos), mas relativamente poucos parentes ascendentes (pais, avós).

A estrutura familiar típica do final do século XX, em contraste, é alta e magra, com poucos parentes laterais, mas com alta probabilidade de os filhos terem pais sobreviventes, avós e até bisavós. Esta mudança na estrutura familiar teve uma consequência importante, mas raramente apreciada para os idosos, pois os anciões de 80 ou 90 anos hoje possuem mais probabilidade de ter parentes descendentes diretos (filhos e netos) vivos do que no caso na época vitoriana. Embora as famílias hoje sejam menores do que no passado, em tese, eles estão mais bem posicionados para fornecer intergerações transferências de serviços e recursos.

No entanto, tem havido muitas queixas recentes de que as famílias modernas não estão cumprindo suas obrigações intergeracionais. No início dos anos 80, Margaret Thatcher fez um apelo explícito para um retorno aos 'Valores Vitorianos', a um individualismo baseado na unidade social fundamental da família. Em 1993, houve outra explosão de polêmica em favor do 'tradicional' nas normas familiares pelas quais os pais sustentam seus filhos, adultos ou crianças e em contrapartida, eles sustentam seus pais idosos. Mas, em termos de apoio familiar para os idosos, essas explosões retóricas são baseadas quase inteiramente no mito histórico. O envelhecimento da população tem sido associado a uma mudança na forma da família típica e uma mudança na estrutura familiar. As taxas de co-residência de pais idosos com seus filhos adultos continuaram a diminuir seus níveis já baixos no final do século XIX.

2.3 O CRESCIMENTO POPULACIONAL DO ANCIÃO

Apesar da conotação negativa associada a figura do ancião na sociedade capitalista, sendo o idoso sinônimo de improdutividade, o número de cidadãos com mais de sessenta anos cresce cada vez mais ao redor do mundo, não somente em países considerados desenvolvidos, devido a evolução da ciência e o maior acesso da população à tecnologias e aos serviços de saúde.

Todavia, mesmo considerando o aumento da expectativa de vida do ser humano algo benéfico, não podemos esquecer que esse aumento considerável da população idosa ao redor do mundo vem com grande preocupação, pois ao contrário

do que a maioria acredita, esse aumento não se dá de maneira digna para todos, segundo Milhorange (2015), citado por Barros e Viegas (2016, p. 174), no Brasil, “Os que chegam melhor ao centenário, segundo pesquisadores, são os de classes mais altas, com maior acesso aos serviços de educação e saúde.”

Portanto, o avanço da idade deve ser saudável, não adianta focar no aumento da expectativa de vida sem focar também em políticas públicas para manutenção da vida do idoso, como acesso à saúde e ao lazer. Barros e Viegas (2016) atestam que:

Inegável é a emergente necessidade de mudança principalmente na área de saúde e sustentabilidade, que envolve os idosos. Afinal, é um momento da vida que se houvesse um atendimento efetivo das necessidades em tais áreas, aí sim o envelhecimento ativo da população idosa, seria realmente maior. (BARROS E VIEGAS, 2016, p. 174).

Isto posto, o grande desafio no momento no cenário mundial em relação ao ancião, não é tão somente aumentar a sua longevidade, e sim estabelecer políticas públicas capazes de aumentar e manter a qualidade de vida dos mesmos.

A respeito da inversão da pirâmide etária no Brasil, especificamente, também é possível observar o carecimento de amparo legal ao idoso, de forma que, a maior proteção que lhes pode ser dada, não diz respeito somente ao aumento de sua expectativa de vida, mas também na compensação pelas limitações que sofrem com o avanço da idade, no aspecto físico, econômico e psicológico.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos entre os anos de 2012 e 2017, chegando ao número total de 30,2 milhões, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, podendo a população idosa do Brasil chegar, segundo projeções do mesmo órgão, a 32 milhões em 2025.

Por conseguinte, apesar de o envelhecimento da população brasileira ser visto como uma vitória, tal fato tem exposto diversos problemas enfrentados pelos anciões, demonstrando, cada vez mais, a necessidade da intervenção do Estado para efetivação de políticas públicas que resguardecem seus direitos, pois apesar de haver um esforço por parte do Estado brasileiro em criar leis que resguardecem esses direitos, nem sempre há êxito na concretização dos mesmos.

À medida que a população envelhece, espera-se que os familiares cuidem de membros da família cada vez mais idosos, tendo em vista a probabilidade de piora da

saúde, o desenvolvimento de doenças crônicas e deficiências. Essa tendência tem sido acelerada pela mudança das políticas de saúde, que aumentaram a expectativa de vida dos idosos, resultando na alta de idosos que precisam de cuidados intensivos de saúde e, principalmente, em casa. À medida que os destinatários dos cuidados envelhecem, o mesmo ocorre com seus cuidadores familiares.

Na verdade, os cuidadores cônjuges às vezes tornam-se tão deficientes que não podem mais fornecer certos tipos de cuidado, especialmente o cuidado que requer levantamento de peso e outros esforços físicos e isso aumenta a probabilidade de que a responsabilidade seja assumida por membros mais jovens da família. O envelhecimento da população também significa que o número de famílias que compõem quatro e cinco gerações continuarão a se expandir. Cada vez mais, parentes de meia-idade se tornarão responsáveis sequenciais ou simultâneos pelo cuidado de membros da família de duas gerações anteriores.

A população brasileira passou por diversas transformações no âmbito epidemiológico e demográfico, que resultou em um aumento considerável da população com 60 anos ou mais. Essas transformações são devido aos avanços tecnológicos da medicina e ao declínio de fertilidade, que, quando associadas, aumentam a expectativa de vida da população. Embora a ideia de longevidade represente um progresso com o aumento da expectativa de vida, os fatores de risco para doenças não transmissíveis e o número de dependentes idosos com deficiência e/ou limitações as atividades da vida diária também aumentaram.

A dependência pode trazer limitações para os indivíduos que o suportam, seja como resultado de doenças crônicas não transmissíveis e suas complicações, ou mesmo pela diminuição da capacidade funcional e cognitiva que surge com a idade avançada, logo como consequência, os idosos exigirão cuidados domiciliares e adaptações no cotidiano de suas famílias.

A família é a primeira instituição que cuida dos idosos em situação de dependência, é uma fonte de apoio, e tem como principais motivos a obrigação moral, afetiva e laços consanguíneos. Nessa condição, cria-se um elo entre a saúde da equipe e a pessoa cuidada, realizando tarefas e cuidados recomendados no dia a dia. Por isso, famílias nessas condições precisam de um suporte eficiente do Estado para

se manter saudável financeira e psicologicamente, proporcionando cuidado adequado ao familiar idoso sob seus cuidados. Por isso, Barros e Viegas (2016), aduzem que:

Enfim, considerando que as taxas de fecundidade e mortalidade ocorreram em ritmos inversos entre diversos países, o desafio será não prolongar a vida, mas sim, estabelecer parâmetros assistenciais para a manutenção de uma qualidade de vida ativa. (BARROS E VIEGAS, 2016, p. 175).

2.4 AS LEGISLAÇÕES DE AMPARO AO CENTENÁRIO NO BRASIL

Devido ao avanço da idade e de problemas causados pelo descaso com os idosos, é necessário a criação de leis características de amparo aos mesmos, assim como a criança e o adolescente. Esses direitos são assegurados pela legislação brasileira de maneira vasta através de artigos presentes na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, assim como em leis mais específicas como a Lei Orgânica da Assistência Social, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso.

Percebe-se que a Lei Maior afirma em seu artigo 229 que a família é a base da sociedade, devendo as relações familiares serem regidas a partir do princípio da solidariedade, sendo obrigação dos filhos ampararem os pais na velhice, assim como os pais são obrigados a cuidarem dos filhos menores “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

No que tange o artigo 230 da Constituição brasileira, é obrigação não só da família prestar assistência aos anciões, mas também da sociedade e do Estado, dando-lhes assistência material, econômica, afetiva e psicológica, pois o dispositivo impõe em seu caput a defesa da dignidade e bem-estar do idoso:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos. (BRASIL, 1988).

No que diz respeito ao Código Civil, o mesmo dispõe em seus artigos 1.696 e 1.697 a respeito daqueles que devem ser responsáveis pela prestação alimentícia do

idosos, nos casos em que não possa suprir sozinho essa necessidade, ressaltando, mais uma vez, a obrigação recíproca entre pais e filhos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002).

A assistência social é prevista na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º, 194 e 203 e busca enfrentar as desigualdades sociais, garantindo assim, a igualdade entre seus cidadãos, visando proteger aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social. Logo, protegem, a família, a maternidade, a infância e adolescência, a velhice e pessoas portadoras de deficiência.

Em relação a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), a mesma veio regulamentar o previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, assegurando ao cidadão com sessenta e cinco anos ou mais, que não possui meios de se manter, a garantia de um salário-mínimo mensal, não necessitando ter contribuído para os quadros orçamentários da Previdência Social para receber tal benefício:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1993).

Barros e Viegas (2016) informam:

Outro requisito é a RENDA para se ter acesso ao benefício assistencial, o idoso não pode ter meios de prover a sua própria subsistência, tampouco ser assistido economicamente por sua família (aquela em que a renda mensal familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo). (BARROS E VIEGAS, 2016, p. 179).

Ainda assim, o previsto nas legislações dispostas acima não foi suficiente para atender as necessidades dos idosos da sociedade brasileira, diante disso, foi criada a Lei n. 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), com o intuito de assegurar direitos sociais do ancião e promover condições para a manutenção desses direitos.

Nessa acepção, a Política Nacional do Idoso, conforme o art. 1º da Lei n. 8.842/94, tem como principal objetivo garantir os direitos sociais dos idosos, a partir da criação de mecanismos capazes de possibilitar a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade dos mesmos. Barros e Viegas (2016) constatarem que:

A Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, foi vista como uma estratégia jurídico-legal no tocante a implementação de diretrizes políticas aos municípios brasileiros, para a conquista e a defesa da população idosa, que cresce cada vez mais. (BARROS E VIEGAS, 2016, p. 180).

Logo, o artigo 4º da lei citada acima, elenca diretrizes que devem ser seguidas para a efetivação desses direitos sociais dos anciões, observe:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BRASIL, 1994).

Inobstante a Política Nacional do Idoso buscar trazer uma maior efetividade aos direitos dos idosos, a lei não tem sido eficaz, devido a uma população que não busca inserir o idoso e um Estado despreparado para colocar em andamento os seus objetivos.

Para mais, o Estatuto do Idoso surgiu em outubro de 2003, sendo assim uma legislação recente. A Lei n. 10.741/2003 tem como principal objetivo unir e reafirmar os direitos inerentes a pessoa idosa como: saúde, moradia, educação e lazer. Segundo Cielo e Vaz (2009):

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos. (CIELO; VAZ, 2009, p. 42).

Em seu artigo primeiro, a Lei traz a sua definição de idoso como sendo o indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos; afirma também em seu artigo segundo, que o idoso é titular de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana; assim como reafirma e defende em seu artigo terceiro, que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, garantir a efetivação dos direitos do idoso. Observe:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003).

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Logo, a partir da análise da legislação brasileira que dispõe acerca do idoso, pode-se concluir que ela é vasta, no entanto ineficaz, tendo em vista o desinteresse da população e a dificuldade do Estado em promover políticas públicas relacionadas a população anciã. Barros e Viegas (2016) afirmam de maneira incisiva:

A garantia de acesso dos idosos aos direitos que lhes são assegurados de forma expressa pela lei são nada mais nada menos que o reconhecimento de sua cidadania, e, como consequência, seus direitos e deveres devem ser oportunizados tanto na esfera governamental, quanto na sociedade civil, afinal, a capacidade não é condicionada indispensavelmente em função da idade. (BARROS E VIEGAS, 2016, p. 181)

A dignidade da pessoa humana também é um princípio que pode ser usado para defender o direito do idoso, sendo que nele também se defende a proteção psíquica e moral referente à pessoa. Desse modo, o idoso tem direito a uma vida saudável e a um tratamento igualitário.

Ainda, o idoso tem direito ao princípio da afetividade, sendo este um dos mais importantes princípios do direito de família, pois diante dele é firmada a união dos membros. Sendo assim, o afeto não é apenas um sentimento e não devemos encarar apenas dessa forma, mas também como um direito jurídico que foi imposto diante da obrigatoriedade de cuidado dentre os familiares consanguíneos e afetivos.

Outro princípio importante para mencionar é o da igualdade, estabelecido na Constituição Federal e aplicado ao direito de família. Podemos trazer esse princípio para a realidade do idoso, que muitas vezes é tratado de forma desigual por não possuir condições de raciocínio e mobilidade iguais aos demais membros da família. Portanto, diante desse princípio podemos observar a obrigatoriedade dos membros da família em tratar os iguais com desigualdade ou os desiguais com igualdade para que seja possível estabelecer uma harmonia e igualdade real dentre a família.

3 A RELAÇÃO FAMILIAR NO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

A família é extremamente importante e necessária nesse processo, pois é a primeira instituição que cuida dos idosos em situação de dependência, é uma fonte de apoio, e tem como principais motivos a obrigação moral, afetiva e laços consanguíneos. Nessa condição, cria-se um vínculo afetivo importante entre a pessoa que cuida e a pessoa cuidada. Nesse sentido, Dias (2015), afirma em seu Manual que o afeto:

“O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação das estruturas de família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz o para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos”. (DIAS, 2015, p. 13).

Nunes concorda, ao aduzir:

A afetividade é uma presunção legal que gera deveres decorrentes dos vínculos de família formados através das relações socioafetivas e da comunhão de vida, e representa a prevalência do valor da pessoa humana sobre os valores materiais, patrimoniais, nas relações familiares, deveres esses impostos a par da existência, ou não, de amor ou afeição entre as pessoas envolvidas. (NUNES, 2009, p. 25).

As redes de apoio podem ser formais e informais, a família, vizinhos, amigos e a comunidade constituem redes informais de apoio. Políticas públicas, previdência e a assistência social, por exemplo, estabelecem redes formais. Em parceria, eles ajudam idosos e cuidadores na solução de problemas que envolvem seu cotidiano.

Quando se toma consciência de como e em que proporção a dinâmica da família que cuida de um idoso dependente é alterada, é mais fácil identificar quais apresentam maiores riscos de desequilíbrio e propor ações e programas que atendam a essas necessidades. A compreensão desse fato é extremamente importante, pois a avaliação da composição familiar e das funções de seus membros fornece informações importantes para melhor planejamento do cuidado ao idoso e

intervenções que auxiliam no restabelecimento do equilíbrio desta unidade, quando necessário.

Aliás, as dificuldades vão além de realizar as tarefas, pois também envolvem o fato de que os idosos precisam de atenção constante, exigindo disposição daquele que o cuida. As declarações mostram que quanto maior a demanda imposta, mais o cuidador tende a ficar isolado em casa, realizando atividades de atenção e cuidado as necessidades de idosos. Quando o cuidado é feito por um único parente, a atividade torna-se ainda mais exaustiva, uma vez que muitas vezes é privado de satisfazer suas próprias necessidades, comprometendo sua saúde e causando frustrações e perdas sociais que também podem refletir na forma de oferecer o cuidado.

Nesse processo, a equipe de saúde desempenha um papel importante e deve servir como fonte de apoio, fornecendo orientação e esclarecimento sobre atividades relacionadas ao cuidado e assistência a membros da família, a fim de aliviar sentimentos de abandono, tristeza, solidão e privação de liberdade que surgem neste período.

No que diz respeito às mudanças na rotina familiar após a dependência familiar, é possível observar que o cuidador e a família adaptam suas vidas às necessidades dos dependentes membros da família e observam sua rotina ser modificada. Frequentemente o ambiente é adaptado e os objetos de decoração da casa são misturados com medicamentos, materiais curativos e outros objetos que fazem parte da vida cotidiana. As funções dos membros da família podem mudar, pois é necessário reorganizar sua rotina. A maior parte do tempo, tudo é planejado e executado com base nas atividades do idoso que necessita de cuidado e atenção. Apesar disso e do compromisso da família como um todo, é o cuidador principal que dedica boa parte de sua vida.

Ainda, pode-se dizer que a dependência de uma pessoa idosa causa um alto comprometimento da funcionalidade familiar, mudando além da dinâmica, a economia e a própria saúde dos membros que são responsáveis pelo cuidado. Quando um tem uma boa relação entre a família e o idoso dependente, a adaptação a esta nova realidade não é complicada, devido a relação de confiança e respeito pré-estabelecido.

Da mesma forma, grandes dificuldades podem surgir se houver problemas não resolvidos na história da família, pois lidar com as necessidades crescentes de um familiar não é uma tarefa fácil. Os cuidadores sofrem para se adaptar à nova realidade e o familiar que muitas vezes era o provedor, agora precisa do cuidado de outros para viver, gerando dificuldades em aceitar a inversão de papéis, fazendo com que o ancião necessite cada vez mais de atenção, afeto e acompanhamento psicológico.

Para mais, ver o ente querido em uma situação de fragilidade física e emocional abala toda a família e pode provocar emoções diversas e contraditórias como raiva, culpa, medo, angústia, confusão, fadiga, estresse, tristeza, nervosismo, irritação e choro. Cuidar de um membro da família, mesmo que seja por opção e feito com carinho e dedicação, mobiliza uma combinação de sentimentos, nem sempre positivas, que senão compartilhada, podem levar à doença. Portanto, reafirma-se a importância do Estado para investir em ações que melhorem o enfrentamento do cuidador, a fim de otimizar sua colaboração no planejamento e execução do cuidado.

Logo, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos durante o processo de envelhecimento, instituições governamentais estão promovendo, por meio de políticas públicas, uma vida mais saudável e segura, a fim de melhorar a qualidade de vida das pessoas ao envelhecer e consequentemente melhorar, também, a qualidade daquele que exerce o papel de cuidador.

A rede de Atenção Básica de Saúde deve fornecer tanto aos idosos, quanto seus familiares, um atendimento humanizado, com orientação de saúde domiciliar e recursos materiais para cuidado efetivo. Há avanços nas políticas públicas de saúde, porém, estes ainda são insatisfatórios e denotam fraquezas, não sendo capazes de atender às crescentes demandas dos idosos e suas famílias. Sendo assim, é preciso melhorar a qualidade do atendimento aos idosos e seus cuidadores, concentrando a atenção nas famílias de forma interdisciplinar, propondo medidas eficazes que prevejam o cuidado integral, com ações para a promoção, prevenção e recuperação de idosos, cuidadores e família, nas esferas socioeconômica, cultural e ambiental.

Evidências recentes indicam claramente que a saúde emocional é o único aspecto da vida dos cuidadores primários que é mais afetado por cuidar de um idoso frágil membro da família. Alguns dos problemas que os cuidadores familiares acham mais difíceis de resolver e lidar com emocionalmente incluem: perda de controle sobre

o tempo, o que pode levar a raiva e frustração; culpa, como se ele ou ela não estivesse sendo justo com o receptor de cuidados ou outros membros da família; perda de privacidade e luto consistente ou periódico sobre o declínio do receptor de cuidados, o que pode levar a sentimento de culpa e depressão porque essa pessoa ainda está viva.

Logo, pode-se aduzir que por conta de todas as dificuldades enfrentadas pela família, e principalmente pelo familiar cuidador, ao cuidar de um membro ancião, tem se instaurado na sociedade, cada vez mais, uma conotação negativa à obrigação de cuidado que os filhos possuem para com os pais na fase idosa. Por esse motivo, é extremamente necessário o suporte do Estado, tanto para os idosos que necessitam de cuidado intenso, quanto para os familiares que convivem com o mesmo, nos aspectos social e psicológico. Pois Vecchiatti (2008), afirma:

[...] o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal. (VECCHIATTI, 2008, p. 215).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A responsabilidade civil ocorre a partir do momento em que certo indivíduo descumpre com alguma obrigação prevista em lei, ocasionando dano a outrem. Diante desse dano existe a necessidade de reparação para que se mantenha os aspectos morais da sociedade. Logo, a responsabilidade civil irá ocorrer quando alguém violar um dever definido em lei, por meio de um ato lícito ou ilícito, tendo, consequentemente, a obrigação de reparar o dano causado. Nesta perspectiva, o Código Civil aduz “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

4.1 NOÇÕES GERAIS QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL

Podemos entender, portanto que o nosso ordenamento jurídico protege as pessoas que sofrem danos, ao impor que o autor do fato causador do dano tenha a responsabilidade civil da qual surge o dever de reparar, de modo a acabar com o prejuízo causado. Para que o dever de reparação seja de fato efetivado, é preciso analisar alguns pressupostos.

O primeiro pressuposto é a conduta, ou seja, um ato humano omissivo ou que seja antijurídico, no sentido de que deve haver um fato realizado por alguém, independentemente de sua vontade ou não. Em segundo têm-se o dano causado pela conduta humana, acarretando prejuízos material ou moral a vítima. É preciso sem dúvidas que esse ato tenha produzidos danos à pessoa que possam ser reparados. Esses danos devem considerados como derivados do ato ou fato praticado dentro do âmbito jurídico. Sergio Cavalieri Filho (2010) informa, nesse sentido:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. (FILHO, 2010, p. 71).

No tocante ao terceiro pressuposto da responsabilidade civil, temos o nexo de causalidade, que estabelece a relação do ato humano comissivo ou omissivo com o dano causado a outrem, seja ele patrimonial ou moral.

Por fim, a culpa pode ser ou não considerada como um dos elementos essenciais da obrigação de reparar, podendo, assim, a responsabilidade ser objetiva ou subjetiva. A primeira, a responsabilidade objetiva, é caracterizada quando se causa dano a outrem e o causador do dano tem o dever de repará-lo, independentemente de culpa. Carlos Roberto Gonçalves (2012) aduz:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2012, p. 64)

Já na responsabilidade civil subjetiva, é necessária a comprovação de culpa para que haja a responsabilização do agente causador do dano, ou seja, nesse caso, aquele que causou o dano a outrem só irá ser obrigado a repará-lo se ficar comprovado que agiu com dolo ou culpa. No seu livro sobre responsabilidade civil, Gonçalves (2012), acerca do instituto, afirma:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2012, p. 64).

Ademais, cumpre ressaltar que o dano pode ser caracterizado como patrimonial ou moral. O dano patrimonial ocorre quando o ato comissivo ou omissivo humano causa danos econômicos à vítima, sendo assim mais fácil de reparação a partir da análise da perda patrimonial causada pelo dano ocorrido. No que se refere ao dano moral, o mesmo é de reparação difícil, tendo em vista envolver direitos da personalidade, não envolvendo, assim, diminuição econômica no patrimônio da vítima, mas sim prejuízos relacionados à dignidade da pessoa humana. Nesta acepção, a Constituição Federal de 1988 consagrou esses direitos inerentes a personalidade humana no seu art. 5º, incisos V e X, sendo fundamentais e portanto, invioláveis. Observe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Logo, é evidente que a legislação brasileira ampara a reparação civil devido ao descumprimento da obrigação de cuidado dos filhos para com os pais idosos, sendo protegido pelo instituto jurídico da responsabilidade civil e sendo passível de reparação moral na forma de indenização.

4.2 A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO AFETIVO DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS

Tendo em vista os pressupostos da responsabilidade civil, podemos entender melhor as possibilidades de responsabilidade civil daquele que pratica ou praticou o abandono afetivo inverso. Podemos caracterizar o abandono afetivo como a falta de atenção e amor dos genitores com o filho. A afetividade, segundo Dias (2016):

[...] os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, com o um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (DIAS, 2016, p. 10).

No caso do abandono afetivo inverso, nele ocorre a troca dessa situação, quando os pais estão em idade avançada, não possuindo mais condições de se cuidarem sozinhos, e o filho ou então os parentes mais próximos responsáveis por cuidarem do mesmo, os abandonam ou não os dão o devido cuidado e atenção que necessitam.

Como vemos no início do trabalho, esse abandono pode causar diversos danos ao idoso, danos psicológicos e físicos que são de difícil reparação. Tendo em vista que essa atenção e amor é algo difícil de se exigir ou obrigar, podemos responsabilizar os filhos ou aquele que, contra a lei, deixa de prestar auxílio ao idoso, para que este

pague indenização pelos danos a fim de tentar reparar o sofrimento que o idoso sofre pela falta de carinho e amor. À vista disso, Barros e Viegas (2016) reiteram:

O abandono afetivo inverso é constituído, em regra, pela inação de afeto ou, especificamente, pela ausência de cuidado dos filhos em face de seus genitores idosos, fundado no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. Apresenta-se no universo jurídico não apenas como uma omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos, mas sim, como forma de garantir o princípio da dignidade humana, evitando ou compensando o abalo psicológico, físico e social sofrido pelos idosos. (BARROS E VIEGAS, 2016, p. 188).

Assim como na infância os genitores necessitam cuidar dos filhos para que esses se desenvolvam da maneira correta e não lhe faltem condições básicas para a sobrevivência da pessoa, como saúde, alimentação, lazer, educação. Mas, vale ressaltar que não pode faltar afeto e carinho. O afeto, pode ser entendido de diversas formas, no entanto, dentro do ambiente jurídico, ele pode ser considerado como o propulsor de laços familiares e das relações interpessoais que são movidas pelo sentimento de amor e carinho, para que seja dado sentido ao princípio da dignidade e existência humana. Sendo assim, o cuidado que deve ser dado pelo filho em relação aos pais que necessitam de sua ajuda, é um dever garantido por lei e se houver dano, deve haver também a necessidade de indenização da vítima.

O dever de cuidado dos filhos para com seus pais idosos está respaldado em diversos institutos jurídicos, como já mencionado. Além do Estatuto do Idoso, a CRFB/88 também aduz: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

Logo, evidentemente a Lei Maior atribui, além do Estado, também à prole, o dever de cuidar dos pais na velhice, quando estão acometidos de diversas limitações já explanadas. Nesse sentido, essa obrigação de cuidado é atribuída de maneira incisiva pela legislação, ou seja, é um dever legal a ser cumprido. Não obstante, não podemos excluir desse amparo legal, a necessidade da existência de afeto na relação.

Um dos grandes problemas que o idoso sofre, conforme já demonstrado no presente trabalho, é que com o passar do tempo e com a chegada de alguns problemas de saúde, assim como com a maior necessidade de cuidado, muitos familiares acabam por desprezá-los e abandoná-los. Os mesmos são isolados e

diante da dependência que estes possuem diante da família, acabam por não ter acesso a uma alimentação adequada, medicamentos, higienização e outros cuidados, sejam no âmbito biológico ou psicológico.

Nesta perspectiva, é importante frisar que o abandono ocorre quando algum indivíduo se abstém diante de alguma pessoa, negligenciando-o, causando diversas consequências jurídicas. Esse abandono pode ser material ou imaterial.

Ele será material no caso do ancião, quando lhe faltar itens inerentes a existência humana como água e comida, por exemplo, afetando diretamente a sua dignidade humana. Nesse sentido, além de tal ato fundamentar-se na Constituição Federal e em outros dispositivos, também encontra respaldo no art. 244 do Código Penal brasileiro:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Alterado pela L-010.741-2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1941).

Já no tocante ao abandono imaterial, esse deve receber destaque, pois diz respeito ao dever recíproco, já sustentado anteriormente, que deve existir na relação familiar entre pais e filhos, merecendo destaque o quesito afetividade, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso de maneira ampla:

Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (BRASIL, 2003).

Para mais, o art. 98 do mesmo Estatuto reafirma essa obrigação afetiva de maneira mais específica ao determinar pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa para aqueles que abandonarem seus pais na velhice em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência. Já o art. 99 da mesma Lei, aduz:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.
§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
§ 2º Se resulta a morte:
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

Sendo assim, essas obrigações afetivas jurídicas são deveres de ordem moral, que quando descumpridas por alguém gera ato ilícito, gerando, conseqüentemente a obrigação de indenização por danos morais, pois a assistência afetiva, ou seja, o afeto, amor e carinho também são necessidades humanas abarcadas implicitamente pela legislação brasileira como obrigação dos filhos. Azevedo (2004) dispõe:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO; 2004, p. 14).

Psicologicamente e sociologicamente falando, o afeto é considerado o alicerce principal para o desenvolvimento humano, desempenhando um papel extremamente importante para a formação do indivíduo. Por esse motivo a sua ausência nas relações humanas e principalmente familiares pode acarretar diversos problemas, tanto na infância, quanto na velhice. Segundo Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2088):

[...] o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal. (VECCHIATTI, 2008, p. 215).

O abandono afetivo inverso é recorrente nos lares brasileiros e é uma das principais violências cometidas contra o ancião, caracterizado pela falta de carinho e cuidado dos filhos para com seus pais idosos, acarretando para o ancião uma vida sem qualidade, se tornando tão grave quanto a violência física.

Importante ressaltar que não é apenas o filho que possui dever de cuidar dos pais, visto que estes muitas vezes estão longe ou tomaram caminhos que dificultam o cuidado dos pais. O restante da família também é responsável, desde que estes possuam condições de cuidar do idoso. Logo, caso estes familiares também optem por abandonar o idoso e deixar de prestar a assistência necessária a eles, também

há necessidade de responsabilidade civil e de reparação do dano causado (BERTOLIN, 2014).

Isto posto, a partir da legislação brasileira e da importância do cuidado afetivo conclui-se que aquele que desampara os pais na velhice, “[...] deixa de cumprir uma obrigação imaterial, cometendo, assim, um ato ilícito” (VIEGAS; DE BARROS, 2016, p. 183). Concluindo-se que o abandono afetivo inverso vai além da falta de cuidados básicos ao idoso, abarca, também, o desprezo e falta de amor que os filhos ou qualquer parente que tenha o dever de cuidar têm com o indivíduo na velhice.

Pratica esse tipo de abandono e deve ser responsabilizado aquele que não acompanha o desenvolvimento e a vida do pai ou do parente idoso que necessita de cuidado e acaba por gerar danos a essa pessoa, tanto físicos quanto psicológicos, pois precisam de cuidados especiais, de atenção e de carinho.

Portanto, sendo o desprezo o fator mais comum que acontece dentro das famílias, ainda juntamente com abusos de diversas espécies que acontecem, os tribunais brasileiros vem adotando a responsabilização civil no contexto do abandono afetivo inverso, com o intuito de reparar os idosos pelos danos morais causados pelo abandono na velhice.

É obrigação moral que os filhos deem amor aos seus pais quando estão em idade avançada, pois eles estão enfrentando um momento de fragilidade, tanto financeira como afetiva e o carinho e afeto podem trazer dignidade às pessoas que estão no fim de suas vidas.

5 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Já vimos que a responsabilidade civil se refere ao dever que o indivíduo possui de indenizar outra pessoa da qual este tenha causado danos possíveis de serem reparados. Dessa forma, podemos entender que a responsabilidade civil possui como principal objetivo aplicar indenizações para aquele indivíduo que infringiu a lei e causou dano patrimonial ou moral a outra pessoa. Em relação ao dano, Gangliano e Filho (2015), dispõem:

Nestes termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral. (GANGLIANO E FILHO, 2015, p. 82).

No caso do abandono afetivo inverso a responsabilidade civil é subjetiva, no sentido de que ocorrerá uma análise para comprovar o dolo ou culpa do agente que praticou o dano. Essa culpa é analisada, conforme a doutrina, em três aspectos: imperícia, imprudência e negligência; a imperícia irá ocorrer quando o agente causador do dano pratica uma ação sabendo que há risco em causar dano a outrem; no tocante a imprudência, ela se caracteriza quando o indivíduo não está apto a realizar determinado ato sem o risco de causar o dano; já a negligência é caracterizada quando o agente deixa de agir como deveria e causa o dano a terceiro. Em relação a culpa, Gonçalves (2012), afirma:

Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz -se que houve culpa lato sensu (dolo). Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa stricto sensu. (GONÇALVES, 2012, p. 325).

Nesse sentido, no abandono dos filhos para com seus pais, deve haver, obrigatoriamente a presunção de culpa do agente causador. Logo, a partir da análise minuciosa que comprova a culpa do agente que abandona seus pais na velhice, há a

caracterização da responsabilidade civil subjetiva e surge o direito do abandonado de pleitear em juízo os danos morais sofridos através de indenização pecuniária.

Vale mencionar que precificar a dor de alguém, é algo que por muitos pode ser considerado inconsistente, no entanto, diante do nosso ordenamento jurídico, a partir do momento em que estão preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, o dano moral é devido e indenizável. Como já mencionado, o dever legal de amparo dos filhos com os pais e dos pais com os filhos está previsto em nossa Constituição Federal no art. 229 e é recíproco.

De toda forma, é de extrema importância ressaltar que colocar um preço na falta de carinho, cuidado e acolhimento é difícil. A indenização pecuniária não irá substituir o afeto, no entanto esses agentes causadores de tal dor devem ser responsabilizados, visando, assim, punir e prevenir a lesão causada. Acerca do discutido, Azevedo (2004), aduz:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14).

Para mais, diferente do que ocorre em outras relações, no abandono afetivo inverso, o pagamento da devida indenização por danos morais não deve colocar um fim nas relações ali discutidas, devendo o Poder Público ir além da esfera indenizatória e incentivar o reestabelecimento dos laços afetivos entre os réus e os autores, pois o laço familiar continua e deve ser evitado que o dano se repita. Para tanto, Ana Carla Magalhães (2018) aduz:

Seria melhor que junto à obrigação de pagar uma indenização, houvesse a condenação de medidas específicas, a depender do caso, para evitar que tais deveres fossem novamente violados. Em casos de abandono, o parente omissor poderia ser condenado a visitar regularmente a vítima de abandono, pois o que a vítima do abandono afetivo quer, ou pelo menos deveria querer, é que os deveres de cuidado e os laços afetivos fossem presentes nessa relação familiar. No caso de crianças os pais teriam também que participar de reuniões e festividades escolares, e no caso dos idosos que se encontram abandonados em asilos, os seus descendentes teriam que dentro da possibilidade, levá-lo morar consigo, ou ao menos que no mínimo realizar visitas frequentes. (Magalhães, 2018, p. 27).

Quando estabelecido em nosso ordenamento jurídico o dever do pai em cuidar do filho, dar atenção e afeto, prover as necessidades básicas da criança para que esta tenha uma vida digna capaz de suprir sua alimentação, educação, vestuário, lazer e saúde, os juristas levavam em conta as necessidades das crianças, visto que essas estavam em situação de vulnerabilidade, que precisavam ser amparadas e cuidadas, pois não tinham capacidade de fazê-los por conta própria, pois uma criança não consegue manter suas necessidades básicas sozinha, logo, se fosse abandonada, não conseguiria manter os requisitos básicos para sua sobrevivência, o que acarretaria em diversos danos físicos e psicológicos, podendo levar até a sua morte.

Com o idoso devemos ter a mesma perspectiva. Este deve possuir cuidados especiais, atenção e afetividade, visto que este carece dessas necessidades. O idoso precisa de alguém que cuide de sua alimentação, que lhe dê medicamentos, que esteja presente, pois caso o contrário, o abandono lhe causa diversos prejuízos como sensação de solidão, de não pertencer a família, depressão, ansiedade e falta de vontade de viver.

Ainda, muitos deles possuem doenças e enfermidades que necessitam de cuidados ainda mais especiais, precisam de ajuda para se alimentar, para realizar sua higiene pessoal, para tomar seus remédios e para se exercitar ou se locomover. Assim sendo, podemos considerar o Estatuto do Idoso que também diz a respeito da convivência familiar, não devendo ser descartado, pois possui grande relevância, tendo em vista que a presença dos familiares na vida do idoso torna maior a sua expectativa de vida. Cavalieri Filho (2010), informa que o dano moral está diretamente entrelaçado à dignidade da pessoa humana, direito constitucional:

Temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade. E dignidade nada mais é do que base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais. (FILHO, 2010, p. 60).

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça acata a possibilidade da aplicação da responsabilização civil no âmbito das relações familiares. Diversos julgados tem sido procedentes no que concerne a indenização moral de pais

abandonados pelos filhos. Mas, ainda não há uma jurisprudência pacificada acerca do tema, pois o judiciário encontra grande dificuldade em estabelecer a indenização moral no âmbito dos relacionamentos familiares, pois como já mencionado, é difícil precificar a dor de alguém, sendo ela decorrente da falta de afeto e cuidado.

Isto posto, conforme a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/42), pode ser aplicado aos casos concretos, por analogia, o art. 4º que afirma “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942). Desta forma, o STJ condenou o genitor a pagar indenização a sua prole por abandono afetivo, observe:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.Je 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 sprudene RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435).

No caso acima, a Ministra Relatora Nancy Andrigli afirma que inexistem restrições legais para a aplicação da responsabilidade civil subjetiva nas relações familiares e consequentemente, o dever de indenizar. Aduz, ainda, em seu relatório, que o art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna e os arts. 186 e 927, do Código Civil de

2002 são incisivos ao tratar da matéria de maneira ampla, podendo serem aplicados, assim, nas relações familiares.

No Recurso Especial nº 1.159.242 – SP mencionado, ficou comprovado todos os pressupostos da caracterização da responsabilidade civil, sendo eles o dano, o nexo de causalidade e a culpa, sendo o dano moral passível de indenização pecuniária. A relatora, citou por diversas vezes a possibilidade de se indenizar questões subjetivas como falta de amor, atenção e carinho, devido aos danos físicos e psicológicos que sofrem as vítimas.

Nessa lógica, a vertente acima, como já mencionado anteriormente no presente trabalho, pode ser aplicada, por analogia, nos casos do abandono afetivo inverso, por possuir o mesmo embasamento.

Entretanto, muitos tribunais ainda seguem a linha de entendimento contrária, firmando o entendimento de que ninguém é obrigado a amar e que por isso, não se pode indenizar aquele que sofreu abandono afetivo. Destarte, afirmam que o abandono afetivo, sendo ele inverso ou não, é de difícil delimitação. Acerca do tema, Azevedo (2004) alude:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p.14).

Nesse sentido, no Recurso Especial supramencionado, o ex-Ministro Massami Uyeda, votou contra a Relatora, afirmando que:

Ora, se atentarmos para a realidade dos fatos, qualquer filho, qualquer filha, enfim, qualquer pessoa poderá dizer assim: mas estou sendo preterido em relação aos meus irmãos e qualquer dado subjetivo poderia motivar um pedido de indenização por dano moral. Ora, isso faria com que quantificássemos ou potencializássemos as mágoas íntimas muitas legítimas, algumas supostamente legítimas de filhos, de irmãos, de pais, de marido e mulher também, porque o dever dos cônjuges está entre prestar assistência, amar e tal. E os estudos indicam que esse amor é uma coisa da convivência. (UYEDA, 2012).

Ainda destacou:

O voto de V. Exa. é pioneiro, Sra. Ministra Nancy Andrighi, mas também atento para a seguinte circunstância: se abriremos essa porta como Tribunal de unificação jurisprudencial de interpretação da lei federal - e, aqui, no caso, é o Código Civil -, e V. Exa. também cita a Constituição, na qual um dos pilares do fundamento do Estado é a preservação da dignidade da pessoa humana, também não podemos esquecer que a interpretação dos princípios constitucionais requer razoabilidade, proporcionalidade. E, se for assim, não haverá mais tranquilidade. Vamos causar aquilo que o Sr. Ministro Sidnei Beneti sempre fala: estabelecer uma cizânia dentro da família, porque essa pessoa, certamente, se o pai é abastado, irá concorrer na herança no dia em que ele faltar, ou esse pai negligente, vamos dizer. Agora, o que é a negligência no sentido do dever, do pátrio dever? Não sei. Nós mesmos, como pais, avós, temos inúmeras falhas. As crianças, os filhos, hoje, já são adultos e podem até reclamar, e até com muita razão. Então, abrir essa porta aqui, reconhecer isso como um direito não podemos com todo o respeito. Existe uma lesão à estima. Todos nós... A nossa vida é feita de perdas e ganhos, talvez até mais de perdas do que de ganhos. (UYEDA, 2012).

Isto posto, é óbvio o temor dos tribunais brasileiros em utilizar o instituto da responsabilidade civil subjetiva para indenizar aqueles que sofrem abandono por parte daqueles que possuem a obrigação de cuidá-los, devido a inconsistência em se valorar o afeto, devendo, assim, ser realizado uma análise minuciosa caso a caso, observando-se o direito da vítima e os prejuízos que lhe foram causados, sejam elas físicos, psicológicos ou materiais, apesar da dificuldade de se mesurar os danos psíquicos.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a partir do aumento progressivo da expectativa de vida dos idosos, devido ao avanço da ciência e de políticas públicas, o número de idosos está cada vez maior na sociedade e possui uma tendência de aumentar cada vez mais. Conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos entre os anos de 2012 e 2017, chegando ao número total de 30,2 milhões, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, podendo a população idosa do Brasil chegar, segundo projeções do mesmo órgão, a 32 milhões em 2025.

Por conseguinte, apesar de o envelhecimento da população brasileira ser visto como uma vitória, tal fato tem exposto diversos problemas enfrentados pelos anciões, demonstrando, cada vez mais, a necessidade da intervenção do Estado para efetivação de políticas públicas que resguardecem seus direitos, pois apesar de haver um esforço por parte do Estado brasileiro em criar leis que resguardecem esses direitos, nem sempre há êxito na concretização dos mesmos.

Para mais, com o aumento do número de idosos também houve um crescente aumento no número de casos de abandono dos mesmos, devido as complicações decorrentes do avanço da idade. Logo, o debatido no presente trabalho é de extrema importância, pois com o aumento do número de idosos ao longo dos anos, consequentemente também ocorrerá o aumento de casos de abandono afetivo inverso.

Deste modo, a presente monografia procurou mostrar, primeiramente, a amplitude e a complexidade do conceito de família, modificado ao longo do tempo devido as mudanças na sociedade, destacando-se a importância dos laços afetivos em detrimento dos laços biológicos. Logo após, verificamos uma análise da evolução histórica da posição social do idoso, firmando o entendimento de que, em razão de uma sociedade que visa cada vez mais a produtividade, o ancião é visto, devido as suas limitações, como um indivíduo dispensável.

Demonstrando, finalmente, que os filhos e a família do idoso possuem papel extremamente importante na vida deles. O abandono afetivo no âmbito da família pode causar diversos problemas, tanto físicos quanto psicológicos, pois o mesmo

depende de seus familiares, sendo a sua rejeição causa de sentimentos de solidão, depressão, ansiedade, impotência e desgosto da vida. Esses sentimentos atrapalham o desenvolvimento do idoso como pessoa, que necessita de cuidados para manter suas condições básicas para sobrevivência, alimentação, lazer, educação e vestuário.

Os idosos que estão mais socialmente envolvidos com os membros da família têm maior probabilidade de viver mais do que aqueles que permanecem isolados. Isso é verdade até mesmo para aqueles que estão passando por estágios avançados de demência. Conforme demonstrado, a presença de uma família está prolongando sua vida, bem como melhorando a qualidade de seus anos restantes. Idosos sociais costumam ter um sistema imunológico mais forte. Isso é especialmente importante para sua faixa etária porque os sistemas imunológicos mais velhos são geralmente mais fracos do que os mais jovens.

Também foi relatado que idosos próximos de suas famílias têm melhor saúde mental do que aqueles que não o são. Interagir com a família e ser lembrado de que eles são cuidados reduz os sentimentos de depressão. Como já visto, pessoas mais velhas que são mais socialmente engajadas normalmente têm um nível mais alto de função cognitiva.

Logo, a monografia destaca o conceito de afeto, assim como o princípio da afetividade, destacando que a família deve ser um ambiente de afetividade, demonstração de carinho e atenção, pois crianças e idosos, principalmente, necessitam desse espaço para desenvolverem boas relações e conseguirem levar uma vida digna, devendo a família ser um local saudável, tanto no âmbito psicológico, quanto no âmbito emocional.

Aqueles que relataram ser felizes e se envolverem em atividades sociais tinham maior probabilidade de ter um aumento em suas habilidades de memória e raciocínio. Aqueles que indicaram o contrário experimentaram um declínio em suas habilidades cognitivas. A dinâmica familiar geralmente muda ao longo da vida, significando que o suporte que é dado e recebido está em constante evolução. Uma das mudanças mais drásticas que ocorrem é aquela que ocorre entre um pai e seus filhos. Os pais cuidam dos filhos quando eles eram pequenos e agora os papéis se inverteram e eles precisam ser cuidados.

Adiante, foi explorada a legislação brasileira que dispõe sobre os direitos e deveres centenário, destacando os arts. 203 e 230, da CRFB/88 e os arts. 1.696 e 1.697, do CC/02. Assim como, a Lei da Política Nacional do Idoso que objetiva criar mecanismos capazes de possibilitar e melhorar a acessibilidade e participação dos idosos na sociedade brasileira e o Estatuto do Idoso, dando enfoque no direito constitucional à dignidade da pessoa humana.

Vemos também que aquele que deixa de prover o cuidado necessário ao pai que estão em idade avançada e precisa da família pode ser responsabilizado na esfera civil por abandono afetivo inverso, visto que este causa danos ao outro, passível de reparação, esse abandono pode causar diversos danos ao idoso, danos psicológicos e físicos que são de difícil reparação.

Nesse sentido, essas obrigações afetivas jurídicas são deveres de ordem moral, logo quando descumpridas por aquele que deve dar afeto gera ato ilícito e conseqüentemente a obrigação de indenizar a vítima, pois a assistência afetiva, ou seja, o afeto também é considerado uma necessidade humana, abarcada implicitamente pela legislação brasileira como obrigação dos filhos.

Tendo em vista que essa atenção e amor é algo difícil de se exigir ou obrigar, podemos responsabilizar os filhos ou aquele que, contra a lei, deixa de prestar auxílio ao idoso, para que paguem indenização pelos danos a fim de tentar reparar o sofrimento que o idoso sofre pela falta de carinho e amor. Ainda, já que o amor é difícil de ser exigido, o cuidado por outro lado deve ser dado pelo filho em relação aos pais que necessitam de sua ajuda, sendo um dever garantido por lei e se houver dano, deve haver também a necessidade de indenização por danos morais e materiais a vítima.

O abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é amplamente discutido no âmbito jurídico, mas não possui diversas jurisprudências a respeito o que dificulta muitas vezes difícil a obtenção do direito dentro do processo jurídico, devido ao entendimento de que não se pode valorar o amor. Mesmo assim, ainda existe a responsabilidade civil acerca do assunto para aqueles que abandonam os pais idosos sem prestar o devido auxílio, pois como discutido, é dever do Poder Judiciário impedir que os direitos dos idosos, como pessoas que necessitam de mais cuidados, sejam violados.

Nesse sentido, há entendimento do Supremo Tribunal de Justiça quanto ao abandono afetivo dos pais para com os filhos, podendo ser aplicado analogamente ao abandono afetivo inverso. Diante deste entendimento, existe a possibilidade de reparação dos danos causados na esfera civil pelo abandono afetivo dos filhos para com os seus pais idosos. No entanto, ainda não existe muito debate acerca do tema, apesar da questão do abandono afetivo realizado pelo pai contra o filho está muito mais em pauta.

A presença familiar aumenta significativamente a qualidade de vida da pessoa idosa. Por conta disso os familiares juntamente com os filhos, devem buscar conviver de forma presente com seus genitores que já estão em idade avançada, recaiando o dever para os demais ascendentes, quando os filhos não puderem cuidar dos pais idosos.

Por isto, mais do que apenas uma ação moral diante da sociedade, o cuidado e o afeto estabelecido entre os filhos com seus pais idosos é um dever e direito do idoso, podendo ser retirado tal direito, principalmente da Constituição Federal da República de 1988 e do Estatuto do Idoso, para que se defenda a qualidade de vida e o princípio da dignidade humana, até mesmo nos últimos dias de vida de cada pessoa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vera Lúcia V. **Estatuto do Idoso: aspectos jurídicos, sociais e culturais**. Programa de Estudos de Pós-Graduados em Gerontologia PUC-SP. São Paulo, dez. 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Abandono Moral**. Jornal do Advogado, OAB/SP, n. 1, 289, Dez. 2004, p.14.

BARROS, Marília Ferreira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do programa de Pós-graduação: UFRGS, Porto Alegre, ano 2016, v.11, n.3, p. 168-201, 2016.

BOUCINHAS, Ana. A velhice pela história. **Amantes da Vida**. Disponível em: <<http://www.amantesdavid.com.br/a-velhice-pela-historia/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 05 de out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 08 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: out. 05 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 05 de out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1159.242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>>. Acesso em: 15 de out. 2021.

CARVALHO, Ana Carla Magalhães de. **Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo Inverso**. 2018. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso**. Revista CEPPG, v. 2, n. 21, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev., atual e ampliada. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Flávio da Silva. **As pessoas idosas na legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1997.

FONSECA, Cristiane Costa; GAMA, Eliane Florêncio; THURM, Bianca Elisabeth; PEREIRA, Emy Suelen; LIMANGELLI, Ana Martha de Almeida; MIRANDA, Maria Luíza de Jesus. **Benefícios da estimulação perceptual corporal no esquema corporal de idosos**. Rev. Bras. Geriatr. Gerontol, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbagg/a/kdLnQVnmFjdNgvGLnPFJkqb/?lang=pt>>. Acesso em: 01 de nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA-COSTA, Maria Fernanda; VERAS, Renato. **Saúde Pública e envelhecimento**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, mai./jun. 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/QcPXW7P53YFKBqQjxqF3rrs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 de nov. 2021.

NUNES, Renata Cristina da Silva; SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos. **O abandono afetivo inverso e a ausência de reparação civil no ordenamento jurídico como forma de garantir a dignidade da pessoa do idoso**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e783341675cac120>> Acesso em: 20 de maio de 2016.

REIS, L. de A.; ROCHA, T. de S.; DUARTE, S. F. P. **QUEDAS: RISCO E FATORES ASSOCIADOS EM IDOSOS INSTITUCIONALIZADOS**. Revista Baiana de Enfermagem, [S. l.], v. 28, n. 3, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/enfermagem/article/view/12303>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. **Envelhecimento de filósofos da antiguidade oriental e ocidental**. Fortaleza, v.2, n.1, p. 90-96, jul./dez. 2001.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais**. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 25, n. 4, p. 585-593, out./dez. 2008

SECCO, Carmen Lucia Tindó Ribeiro. **No compasso de rugas e desejos: erotismo e envelhecimento no imaginário das literaturas africanas e brasileira**. In: BARBOSA, Maria José Somelarte (Org.). Passo e Compasso: nos ritmos do envelhecer. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=qxS1OV7YyAAC&printsec=frontcover&hl=ptB&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 30 set. 2021.

SEHN, Ediane; CARRÉR, Janete. **Afetividade na terceira idade: Repensar os sentimentos, as possibilidades e as relações interpessoais**. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 24, nov. 2014. Disponível em: <<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/3574/2077>>. Acesso em: 15 de out. 2021.

SHEMES, Claudia; KOWALSKI, Janaína Peixoto; SARAIVA, Juracy Ignez Assmann; MAGALHÃES, Magna Lima. **Mulheres idosas: percepções sobre beleza e envelhecimento**. Revista del CEHIM: Nueva Época, Tucumán, 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.